



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 187/2001**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06/02/2001**

**PROCESSO Nº 1/1325/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/199913688**

**RECORRENTE: José Antônio B. da Silva**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos**

**EMENTA:** ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA. Descrição da mercadoria diversa da qual estava sendo efetivamente transportada. Decisão amparada no art. 131, III e 829 do Decreto nº 24.560/97. Com penalidade prevista no art. 878, III, "I" do mesmo diploma legal. Recurso Improcedente. Decisão sem divergência de votos.

**RELATÓRIO:**

Tratam os autos de autuação fiscal em razão do transporte de mercadorias acobertadas com nota fiscal inidônea, por conter descrição de produto diverso ao que efetivamente estava sendo transportado.

Impugnação tempestiva às fls. 09 a 11.

Decisão singular foi pela procedência da autuação.

Recurso voluntário interposto alega, preliminarmente, a nulidade da autuação em razão da falta de identificação dos fiscais atuantes e, no mérito, pede a improcedência da autuação em razão da inobservância dos art. 831 do RICMS, além do fato da operação não ter acarretado prejuízo ao Estado uma vez que a transação foi devidamente escriturada.

Após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, devidamente referendado pelo douto defensor da Fazenda estadual, onde foi sugerida a manutenção da decisão, subiram os autos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato.

### **VOTO DO RELATOR:**

No que pesem os argumentos da Recorrente, não vejo como deixar de entender como acertada a decisão singular.

Não há dúvida de que a infração efetivamente ocorreu. Sendo fato incontroverso, diante do argumento da Recorrente que teria havido uma troca de documentos fiscais.

O argumento de que o auto de infração seria nulo, em razão da ausência de identificação dos fiscais e descabido, uma vez que consta no Auto de Infração o número da identidade funcional dos agentes.

A inidoneidade do documento fiscal fica ainda mais evidente quando se constata que este não foi nem mesmo escriturado no livro de saídas, como se pode ver na cópia acostada aos autos às fls. 15.

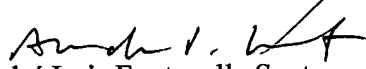
Assim, voto pela manutenção da decisão.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **JOSÉ ANTÔNIO B. DA SILVA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória exarada na primeira instância.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO